



**TC 018.728/2005-0**

**Natureza:** Tomada de contas especial

**Unidades:** Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR)

**Responsáveis:** José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15) - falecido; Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00); e André Luiz Sottomaior (CPF 872.204.909-68).

Cuidam os autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.599/2005 – Plenário, tendo como objeto a apuração de responsabilidades por possíveis danos aos cofres das administrações regionais, no Estado do Paraná, do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR), decorrentes de irregularidades na gestão de recursos transferidos por essas entidades ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR) entre janeiro/2002 e setembro/2003.

2. Apreciando o feito, em sessão do Plenário de 29/6/2011, Acórdão 1.731/2011 – TCU – Plenário, este Tribunal decidiu (peça 5, p. 152-199):

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Sottomaior;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ubiratan de Lara;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ubiratan e de Lara e pelo espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho atinentes à gestão dos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes Carvalho (falecido) atinentes aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Ubiratan de Lara e o espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ou seus sucessores, caso a partilha correspondente já se houver concretizado, nesse caso até o montante do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo indicadas;

9.4.1. R\$ 8.668.879,52 e R\$ 6.913.823,25, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2002 e 30/09/2003, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.4.2. R\$ 241.470,48 e R\$ 252.988,45, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2002 e 30/09/2003, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Ubiratan de Lara a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens do Sr. Ubiratan de Lara e do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ou de seus sucessores, caso a partilha correspondente já se houver concretizado, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento das quantias discriminadas no itens 9.4.1 e 9.4.2 acima;

9.8. considerar graves as irregularidades abordadas nesta tomada de contas especial e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno, inabilitar o Sr. Ubiratan de Lara para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

9.9. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.10. determinar à Secex/PR que:

9.10.1. remeta os elementos pertinentes às contas do Sesi/PR dos exercícios de 2002 (012.876/2003-0) e 2003 (TC-009.624/2004-9) e promova, nos respectivos autos, com a celeridade que o caso requer, análise pormenorizada da toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, aprofundando, na oportunidade, sua análise sobre as ocorrências sintetizadas no quadro constante do item 55 da proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.10.2. após a análise determinada no subitem anterior, submeta os autos à consideração do Relator com as eventuais propostas de citação dos responsáveis, descrevendo cada irregularidade identificada e o correspondente valor do débito;

9.11. autorizar a Secex/PR a remeter cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atenção à solicitação constante à fl. 940 do volume 4, nos termos do art. 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.12.1. ao Ministério Público do Estado do Paraná;

9.12.2. ao Serviço Social da Indústria, Departamento Nacional (Sesi/DN) e Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR); e

9.12.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Nacional (Senai/DN) e Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR);

9.13. arquivar os presentes autos.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum* (peça 5, p. 200-238), Ubiratan de Lara encaminhou a peça recursal eletrônica R001 (intitulada pedido de reexame), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações do art. 47, da Resolução-TCU 191/2006, encaminhe-se o processo à SERUR para as providências de sua alçada.

SECEX/PR, 2/1/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA  
Secretário Substituto